

Clausulas que acompanham o decreto n. 6.778 desta data.

I

A Companhia *Port of Rio Grande do Sul* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarom, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1907.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Eu abaixo assinado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escrito no idioma inglez, assim de o traduzir para o vernaculo, o

que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducçāo é a seguinte :

TRADUCÇÃO

Estado do Maine—Certificado de organização, emendado, da «Port of Rio Grande do Sul»

Os abaixo assignados, funcionarios de uma corporação organizada em Portland, no Estado do Maine, em uma assemblea dos signatarios dos termos de contracto, para esse fim convocada e realizada devidamente no escriptorio da *The Corporation Trust Company*, na cidade de Portland, aos 23 de novembro de 1906, pelo presente certificam o seguinte :

Primeiro : O nome da alludida companhia é :

«Port of Rio Grande do Sul»

(PORTO DO RIO GRANDE DO SUL)

Segundo : Os fins da alludida companhia são :

a) Comprar ou adquirir por outra forma a concessão dada pela Republica dos Estados Unidos do Brazil a Elmer Lawrence Corthell, pelo decreto n. 5.979, datado de 18 de abril de 1906 e publicado em 9 de setembro de 1906, e o contracto a elle ligado e cumprir os termos e assumir as obrigações da alludida concessão e contracto e construir, montar, manter e operar as obras ao mesmo referentes na alludida concessão e contracto.

b) Construir, adquirir, possuir, manter, operar e explorar o negocio de proprietarios de armazens, molhes, docas, bacias, depositos, portos, ebras de portos e canaes inclusive todos os pertences, accessorios e apparelhos necessarios e uteis ligados aos mesmos;

c) Explorar o negocio de proprietarios de navios, constructores de navios, armadores, engenheiros, dragadores, donos de rebocadores, trapicheiros, donos de depositos, commissarios, negociantes de carvão e quaesquer outros negocios que possam conveniente e proveitosamente ser explorados em ligação com qualquer dos acima mencionados ;

d) Explorar o negocio de companhia de luz electrica, calor e energia em todos os seus ramos e em geral prover, comprar, arrendar ou adquirir por outra forma e construir, montar, levantar, estabelecer, operar, manter e explorar todas as obras, estações, machinas, installações de machinas, cabos, fios, obras, linhas, geradores, accumuladores, lampadas, medidores, transformadores e apparelhos necessarios e ligados á geração, accumulação, distribuição, transmissão, suprimento, uso e emprego de electricidade e gerar, accumular e distribuir electricidade para o suprimento de luz, calor e força motriz, por meio de electridade e para fins industriaes

ou outros e comprehendere e fazer contractos e accordos para a iluminação de cidades, villas, ruas, casas e outros locaes e suprir luz electrica, calor e força motriz para quaequer fins publicos ou privados;

e) construir, adquirir, possuir, manter linhas telegraphicas ou telephonicas e ouiros meios de communicação, ligados aos trabalhos e propriedades da companhia;

f) construir, adquirir, possuir, manter e operar tubos pneumaticos e outros apparelhos para transmissão e entrega de malas de correspondencia, embrulhos e outros artigos;

g) construir, adquirir, possuir, manter e operar installações frigorificas e explorar o negocio de proprietarios das mesmas;

h) explorar o negocio de companhia de gaz em todos os seus ramos e aproveitar e negociar em todos os productos accessorios resultantes do fabrico do gaz;

i) construir, adquirir e manter e operar hoteis, depositos e outras casas de toda sorte;

j) explorar o negocio de madeiras em todos os seus ramos e o de fabricantes e negociantes de madeira em tóros, madeira em geral e de todos os artigos em cujo fabrico entrar como elemento a madeira, negociar tambem em toda sorte de productos naturaes e productos accessorios da madeira;

k) desenvolver, adquirir por arrendamento, compra ou por outra fórmula, força a vapor, pneumatica, hydraulica ou outra qualquer e usar, vender, arrendar ou dispor de qualquer outra fórmula da mesma força para fins de illuminação, calor ou energia;

l) adquirir, possuir, desenvolver, melhorar, operar, gerir, vender, trocar, arrendar ou negociar por outra qualquer fórmula em propriedades mineraes, de asphalto, de oleo, mattas, plantações e propriedades rurales e bens moveis e immoveis de toda sorte;

m) explorar qualquer outro negocio de fabrica ou outro que á companhia possa parecer susceptivel de ser explorado de modo conveniente, em ligação com os negocios supra especificados ou que possam ser tendentes a augmentar o valor ou tornar utilizaveis quaequer propriedades ou direitos da companhia e em geral fazer todas e quaequer cousas que sejam incidentes ou conducentes á obtenção dos fins acima enumerados;

n) adquirir e comprehendere toda ou parte dos negocios, bens e responsabilidades de qualquer pessoa ou companhia que explorar qualquer negocio que esta companhia esteja autorizada a explorar ou que possua bens convenientes aos fins da companhia;

o) entrar em sociedade ou em arranjo para partilhar lucros, união de interesses, cooperação, risco conjunto, concessão reciproca ou outra com qualquer companhia ou pessoa que explore ou esteja explorando ou em vias de explorar qualquer negocio ou transacção que a companhia está autorizada a explorar, ou entrar em qualquer negocio ou transacção susceptivel de ser conduzida do modo a beneficiar a companhia;

p) oportunamente requerer, comprar ou adquirir por cessão, transferencia ou por outra forma e exercer, explorar e beneficiar de qualquer disposição de lei, ordem, mandado, poder, autorização, licença, concessão, direito ou privilegio que qualquer governo ou autoridades supremas, municipaes ou locaes, ou qualquer corporação ou instituição publica tenha autorização de decretar, passar ou conceder e pagar, auxiliar e contribuir para levar taes favores a efeito e appropriar-se de quaesquer titulos, acções e activos da companhia para fazer os gastos e pagar as custas e outras despezas quaesquer, a isso referentes;

q) requerer, comprar ou adquirir por qualquer outra forma patentes, direitos de invenção, concessões, licenças, arrendamentos, concessões e outros dircitos semelhantes conferindo qualquer direito exclusivo ou não, ou direito limitado de fazer uso de qualquer segredo ou outra informação referente a uma invenção que possa parecer susceptivel de ser usada para qualquer dos fins da companhia ou cuja aquisição possa parecer de proveito para esta companhia e usar, exercer, desenvolver ou conceder licenças a isso referentes ou de qualquer outra forma, tornar utcis os bens, direitos, interesses ou informações obtidos por essa forma;

r) servir-se de quaesquer fundos da companhia para comprar ou adquirir de qualquer outra forma e receber e conservar acções, titulos ou quaesquer outros titulos garantidos de uma outra companhia ou corporação e promover qualquer companhia cujos fins sejam no todo ou em parte similares aos desta compagnia ou que explorar negocio susceptivel de ser explorado de modo a beneficiar a esta compagnia, e enquanto possuir taes titulos exercer todos os direitos e poderes de propriedade dos mesmos, inclusive os de voto;

s) promover qualquer companhia ou compagnias para o fim de adquirir todos ou parte dos bens e responsabilidades da companhia ou para qualquer outro fim que possa parecer tendente a beneficiar a companhia e vender, arrendar ou dispor de outra qualquer forma dos bens e empresas da companhia ou de qualquer parte dos mesmos pelo preço que a companhia entender e, especialmente, contra acções, *debentures*, titulos ou titulos garantidos de outra companhia qualquer;

t) obter o registro e reconhecimento da compagnia em qualquer paiz estrangeiro e designar pessoas nesses paizes, na conformidade das leis que o regem—para representar esta compagnia e aceitar citações para ou por parte desta compagnia em qualquer processo ou acção;

u) fazer fusão com qualquer outra compagnia cujos fins sejam no todo ou em parte similares aos desta compagnia;

v) vender, arrendar ou de qualquer outra forma dispor de todo ou parte dos activos, bens e empresas da compagnia pelo preço e nos termos e condições que a directoria da compagnia, á sua inteira discreção, julgar conveniente e, especialmente, mediante acções, *debentures*, titulos ou titulos garantidos de qualquer outra compagnia cujos fins sejam em todo ou em parte semelhantes aos desta compagnia;

(w) praticar todos ou qualquer dos actos acima no Estado de Maine ou em qualquer outro lugar como principaes ou como agentes e procuradores;

(x) o negocio ou fim da companhia é, oportunamente, praticar qualquer um ou mais dos actos e causas que aqui se acham declarados, podendo tratar de seus negocios em paizes estrangeiros e ter um ou mais escriptorios e escripturar seus livros fóra do Estado de Maine, salvo disposição, em contrario, da lei;

(y) adeantar dinheiro a pessoas que não forem accionistas da companhia, nos termos que parecerem convenientes e especialmente a freguezes e outras pessoas que negociarem com a companhia e garantir a execução fiel dos contractos por parte dessas pessoas;

(z) levantar o ajudar o levantamento de capitais para qualquer corporação de cujo capital-acções a companhia possuir accções ou com a qual estiver em relações de negocio e auxiliar-a por meio de bonus, emprestimo, promessa, endosso, garantia de titulos, debentures ou titulos garantidos ou por outra qualquer forma e agir como empregado, agente ou gerente dessa corporação e garantir o cumprimento dos contractos por essa corporação ou por qualquer pessoa ou pessoas com que a companhia estiver em relações de negocio;

(aa) construir, manter e operar ou auxiliar a construção, manutenção e operação de estradas de ferro, tramways, linhas de telegrapho ou telephonicas, tudo isso em paizes estrangeiros, territórios e estados que não o Estado de Maine.

(bb) Nada do que aqui se contem poderá ser entendido como autorizando a formação, pelo presente acto, de uma instituição bancaria ou de seguros, bancos de reserva ou companhia de depósito ou qualquer corporação que tenha por fim auferir lucros do emprestimo ou emprego de dinheiros, ou qualquer companhia depositaria ou corporação que disponha de qualquer dos poderes prohibidos ás corporações organizadas na forma do capítulo 47 da *Revised Statutes* do Estado de Maine e leis additivas das mesmas e emendas. O negocio de construção e exploração de caminhos de ferro ou de auxilio para a construção dos mesmos e o negocio de companhias telegraphicas e telephonicas e de gaz e electricidade serão explorados sómente em paizes estrangeiros e estados, territórios e jurisdições que não sejam o Estado de Maine e sómente nos estados estrangeiros, paizes e territórios ou jurisdições cujas leis assim o pernittam.

3º O capital-acções da companhia é de \$14.500.000 (quatorze milhões e quinhentos mil dollars); \$2.000.000 (dois milhões) das quaes em acções preferenciaes e \$12.500.000 (doze milhões e quinhentos mil dollars) das mesmas em acções ordinarias.

4º A importancia em capital-acções preferenciaes já paga é \$500.000 dollars, representando uma prestação de 25 % por conta de cada 20.000 acções preferenciaes.

5º O valor ao par das acções é de 100 dollars—cada uma.

6º Os nomes e residencias dos donos e subscriptores das referidas acções são:

Nomes	Residencias	N. de acções
James Crane, Boston, Mass.....	2 communs.
Norman J. Mac-Gaffin, Boston, Mass.....	2 communs.
Henry C. Cook, Boston, Mass.....	2 communs.
Robert E. Cosgrove, Winchester, Mass.....	2 communs.
Warren N. Akers, Boston, Mass.....	3 communs.
Rodney D. Chipp, Cidade de Nova York....	20.000 preferencias
Rodney D. Chipp, Cidade de Nova York....	124.989 communs.
Importancias das acções por subscrever....	nenhuma.

7. A alludida corporação é domiciliada em Portland, no condado de Cumberland.

8. O numero dos seus directores é cinco e os seus nomes são: Warren N. Akers, Henry C. Cook, Robert E. Cosgrove, Norman J. Macgaffin e James Crane.

9. O nome do escrivão é Millard W. Baldwin e a sua residencia é Portland.

10. Os abaixo assignados: Warren N. Akers é o presidente, o abaixo assignado Henry C. Cook é o thesoureiro e os abaixo assignados Warren N. Akers, Henry C. Cook, Robert E. Cosgrove, Norman J. Mac Gaffin e James Crane são todos os directores da aludida companhia.

Em testemunho de que firmamos o presente neste dia 6 de fevereiro de 1907.—Warren N. Akers, presidente.—Henry C. Cook, thesoureiro.

Constituindo a directoria da companhia *Port of Rio Grande do Sul*.—Warren N. Akers.—Henry C. Cook.—Norman N. Mac Gaffin.—Robert E. Cosgrove.—James Crane.

Estado Maine—Repartição do Secretario de Estado

Pelo presente certifico que o documento junto ao presente é cópia fiel dos registros desta repartição.

Em testemunho do que mandei sellar o presente com o sello do Estado sob minha assignatura em Augusta neste dia 7 de fevereiro do anno de Nosso Senhor 1907 e 131º da Independencia dos Estados Unidos da America.—A. J. Brown, secretario de Estado.

Estava o sello do Estado de Maine.

ESTADO UNIDOS DA AMERICA

Departamento de Estado

N. 4.341—A todos que a presente virem, saudações. Certifico que o documento aqui junto está sellado com o sello do Maine e que esse sello é merecedor de inteira fé e credito.

Em testemunho do que eu, Elihu Root, secretario de Estado, mandei affixar o sello do «Department of State» e assignar o meu

nome pelo empregado principal do alludido «Department» na cidade de Washington neste dia 11 de fevereiro de 1907.—Por Elihu Root, secretario de Estado, *Chas Denby*, empregado principal.

Estava o sello do «Department of State».

Reconheço verdadeira a firma retro de *Chas Denby*. Consulado Geral do Brazil em Nova York aos 13 de fevereiro de 1907. Sobre duas estampilhas do sello consular do Brazil, valendo collectivamente 5\$000.—*Garcia Leão*, vice-consul.

Estava a chancella do alludido Consulado Geral.

Collada ao documento uma estampilha do sello do Brazil (Serviço federal) valendo 3\$000, devidamente inutilizada pela chancella do Thesouro Federal.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. *Garcia Leão*, V. Consul em Nova-York (sobre duas estampilhas federaes, valendo collectivamente 550 réis).—Rio de Janeiro, 12 de abril de 1907.—Pelo director geral (assignado) *L. L. Fernandes Pinheiro*.

Estava o carimbo da S. Das Relações Exteriores do Brazil.

Estado de Massachusetts—Suffolk—S/S.

Neste dia, 6 de fevereiro de 1907, pessoalmente compareceram Warren N. Akers, presidente, Henry C. Cook, thesoureiro, e Warren N. Akers, Henry C. Cook, Norman J. Mac-Gaffin, Roberto E. Cosgrove e James Crane, todos os directores da *Port of Rio Grande do Sul*, que respectivamente juraram pela authenticidade do presente documento por elles subscripto.

Peranto mim (assignado)—Sello.

Stephen E. Young, tabellião publico.

Cumberland, s/s. Registro de documentos.—Recebido, em 7 de fevereiro de 1907, ás 10 horas.—A. m. Registrado no livro, 35, pags. 447.

Attesto.—*Frank L. Clark*, registrador.

Cópia fiel do registro—Attesto, *Frank L. Clark*, registrador—Estado de Maine—Repartição do Secretario de Estado—Augusta, aos 7 de fevereiro de 1907.—Recebido e archivado neste dia o que certifico.—Assignalo: *A. J. Brown*, secretario de Estado.

Registrado no vol. 5, pags. 7 e 89.

Não mais havendo o referido documento que bem fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto. Em fé do que passei o presente, que sello com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 13 de abril de 1907.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1907.—*Manoel de Mattos Fonseca*.

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial.

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escrito no idioma inglez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUÇÃO

Estatutos da « Port of Rio Grande do Sul »

EMENDADOS EM ASSEMBLÉA ESPECIAL DE ACCIONISTAS AOS 14 DE MARÇO DE 1907

Séde principal dos negócios e sello

Art. 1.º A séde principal dos negócios e o escriptorio da companhia no Estado de Maine serão na cidade de Portland e o sello terá a fórmula circular com as palavras «Port of Rio Grande do Sul» em redor da peripheria e as palavras e algarismos «Incorporada, 1906 Maine», ao centro.

Funcionarios

Art. 2.º Os funcionarios da companhia serão: um presidente, um 1º vice-presidente e os vice-presidentes; que, oportunamente, forem nomeados pela directoria, um thesoureiro, um secretario, um escrivão, uma directoria constituída por cinco directores e os empregados subalternos que a directoria ou a comissão executiva oportunamente nomearem. Os accionistas em sua assembléa annual elegerão dentre si, por escrutinio secreto, a directoria. Tambem elegerão o escrivão.

A directoria em sua primeira reunião, depois de haver sido eleita, elegerá dentre os que a constituem, um presidente e um primeiro vice-presidente, e nomeará igualmente um thesoureiro e um secretario.

A directoria, oportunamente, poderá nomear outros vice-presidentes, porém os outros vice-presidentes, á excepção do primeiro, não precisam ser membros da directoria. O escrivão e o secretario prestarão respectivamente juramento de bem e fielmente desempenharem os seus cargos.

Os cargos de vice-presidente e secretario ou de thesoureiro e secretario poderão ser exercidos pela mesma pessoa.

Todos os alludidos funcionários exercerão seus cargos por espaço de um anno, e depois desse prazo até serem eleitos e qualificados os seus respectivos sucessores, podendo, entretanto, ser destituídos em qualquer tempo por deliberação da maioria da directoria ou da comissão executiva; exceptuam-se os funcionários eleitos na assembléa dos signatarios dos termos de contracto na primeira assembléa da directoria, que só exercerão seus cargos até a primeira assembléa annual e dessa data em deante até serem eleitos e qualificados os seus sucessores.

Renuncia de funcionários

Art. 3.º Qualquer director, membro da comissão executiva ou funcionario poderá resignar o cargo que exerce mandando aviso escripto á directoria ou ao presidente ou secretario, e sendo esse aceito pela directoria ou pelo funcionario a quem foi dirigido

considerar-se-ha vago o logar. Os directores que continuarem a exercer seus cargos ou os membros da commissão executiva poderão, a despeito de qualquer vaga na directoria ou na commissão, deliberar, e todos os actos praticados pela directoria ou pela commissão executiva ou por qualquer director ou membro da commissão executiva serão validos, embora teaha havido vicio na eleição ou qualificação desse director ou membro da commissão executiva.

Vagas

Art. 4.º Quaesquer desses cargos poderão ficar vagos e serão preenchidos pela directoria ou pela commissão executiva, e a pessoa escolhida para preencher qualquer vaga ocupal-a-ha pelo prazo que faltava á pessoa a quem veiu substituir. Caso um funcionario da companhia esteja temporariamente ausente ou incapacitado de exercer suas funções, a directoria ou a commissão executiva poderão nomear uma pessoa para agir em logar delle, enquanto estiver ausente ou impedido, dando a essa pessoa ou os amplos poderes que assistem a esse funcionario ou parte dos mesmos, como entender.

Attribuições dos directores

Art. 5.º Os bens, transacções e negocios da companhia serão geridos pela directoria, que poderá exercer todos os poderes da companhia, salvo aquelles que a lei manda exercer de outra forma.

Sem restringir de qualquer forma, por interferencia ou referencia, ou por outra qualquer forma, a generalidade dos poderes supramencionados, a directoria poderá, á sua inteira discrição, comprar quaesquer bens ou direitos e celebrar quaesquer bens ou direitos e celebrar contractos com quem achar vantajoso para a companhia e estipular o preço a pagar pela companhia por esses bens, direitos ou contractos ; terá tambem poderes, sem caracter do assentimento ou voto dos accionistas, para vender, transferir ou dispor de todos ou quaesquer bens da companhia; emitir titulos, debentures ou outros titulos garantidos quaesquer da companhia e caucionar ou vender os mesmos pelas quantias e aos preços, a seu inteiro criterio, que julgar conveniente, e hypothecar, gravar, caucionar ou onerar de qualquer outro modo os bens moveis ou immoveis da companhia afim de garantir o pagamento de quacsquer titulos, debentures ou outros titulos garantidos ou dividas da companhia.

Comissão executiva

Art. 6.º A directoria da companhia em resolução votada por maioria de toda a directoria, poderá designar tres ou mais directores para constituirem uma commissão executiva, commissão essa que, salvo as restrições que tal resolução estipular ou que forem votadas em outras reuniões da directoria, oportunamente, terá e poderá exercer todas as attribuições que a lei e os presentes estatutos dão á directoria na direcção

dos negocios e transacções da companhia, inclusive a de autorizar a apposição do sello da companhia em todos os papeis que disso possam carecer. A commissão executiva elegerá um presidente, dentre os seus membros.

Delegação de poderes

7.º A directoria ou a commissão executiva poderá oportunamente delegar qualquer dos seus poderes a commissões de funcionarios, procuradores ou agentes da companhia, sujeitas ás estipulações que possam ser impostas pela directoria ou commissão executiva, outorgante.

Quorum da directoria ou da commissão executiva

8.º Tres directores e douos membros da commissão executiva, em qualquer caso, constituirão *quorum* para tratar de negocios.

Actas

9.º A directoria mandará lavrar actas das suas deliberações bem como das da commissão executiva e dos accionistas, e nas assembléas annuaes e qualquer outra occasião que os accionistas exigirem, apresentarão uma exposição do activo e passivo da associação e do estado de seus negocios.

Attribuições do presidente

10. O presidente será o principal funcionario executivo da companhia; presidirá a todas as reuniões da directoria e ás assembléas dos accionistas e desempenhará todas as attribuições impostas pela lei ao presidente de uma companhia.

Attribuições dos vice-presidentes

Art. 11. O primeiro vice-presidente terá todos os poderes e exercerá todas as attribuições do presidente, quando este se achar ausente ou impossibilitado de agir, e terá todos os poderes e desempenhará as attribuições que, oportunamente, lhe forem conferidas ou impostas pela directoria ou pela commissão executiva.

Achando-se ausentes o presidente e o primeiro vice-presidente, de uma reunião da directoria ou de uma assembléa de accionistas poderá ser eleita uma pessoa para dirigir os trabalhos.

Todos os outros vice-presidentes, á excepção do primeiro, terão os poderes e desempenharão as attribuições que, oportunamente, lhes forem conferidas ou impostas pela directoria ou pela commissão executiva.

Attribuições do escrivão

Art. 12. O escrivão terá escriptorio no Estado de Maine e prestará juramento de bem e fielmente desempenhar o seu cargo, conforme dispõe a lei.

Registrará todas as resoluções e deliberações dos accionistas da companhia e terá um arquivo de todos os instrumentos e papéis que carecem de ser registrados neste escriptorio e desempenhará as funcções que lhe forem impostas pelo presidente ou pela directoria, ou comissão executiva. Estando ausente o escrivão de uma reunião de accionistas poderá ser nomeado um escrivão temporario pela assembléa.

Attribuições do secretario

Art. 13. O secretario será, *ex-officio*, o escrivão da directoria e da comissão executiva e, como tal, lavrará as actas de todas as reuniões da directoria e de todas as comissões, e fará todos os avisos aos accionistas, directores e comissões da associação.

Prestará juramento de bem e fielmente desempenhar o seu cargo. Terá sob sua guarda o sello da companhia, e com o escrivão, será o guarda de todos os registros e archicos da companhia e desempenhará todos os deveres inherentes ao seu cargo e os que lhe forem afectos pela directoria ou pela comissão executiva. Na ausencia do secretario de uma assembléa da directoria ou da comissão executiva, poderá ser nomeado um secretario temporario pela assembléa.

Attribuições do thesoureiro

Art. 14. O thesoureiro, sujeito á direcção do presidente e do vice-presidente, terá a seu cargo os negócios financeiros da companhia e terá sob sua guarda os dinheiros e titulos garantidos da companhia á excepção da sua fiança que será guardada pelo presidente.

Escripturará ou mandará escripturar as contas da companhia em livros competentes em os quais todas as transacções serão cuidadosamente escripturadas e ocupar-se-ha de outros negócios propriamente afectos e inherentes ao seu cargo e dos que lhe incumbir a directoria ou a comissão executiva. Prestará fiança para fiel cumprimento de suas atribuições, da forma e importancia e com as garantias que a directoria e a comissão executiva determinarem.

Assembléa annual de accionistas

Art. 15. A assembléa annual dos accionistas para escolher os funcionários e para tratar de outros negócios que devem ser submettidos á assembléa terá logar á hora marcada no aviso da assembléa, na segunda segunda-feira de novembro de cada anno, no escriptorio principal da companhia, em Maine, á excepção da do anno de 1906 que realizar-se-ha a 26 de novembro,

Caso a assembléa annual não seja devidamente convocada e se não realize, a directoria convocará uma assembléa especial em logar e para o mesmo fim que essa assembléa annual e todas as deliberações tomadas nessa assembléa especial terão a mesma força e efeito que si fossem tomadas na assembléa annual.

Assembléa especial de accionistas

Art. 16. As assembléas especiaes dos accionistas serão convocadas pelo secretario sempre que a directoria ou o presidente assim o ordenarem ou mediante requerimento escripto dos accionistas possuindo nunca menos de um quinto do capital-acções emitidas.

Quorum e accionistas

Art. 17. Em cada assembléa de accionistas devem se achar representados, em pessoa ou por procuração, accionistas possuindo no minimo 51 % da importancia total das acções do capital-acções então emitidas e a receber para constituirem maioria (*quorum*); si porém, a porcentagem for inferior á indicada acima será a assembléa transferida.

Aviso de assembléas de accionistas

Art. 18. Será dado aviso de todas as assembléas de accionistas pelo secretario, remettendo pelo correio ou mandando entregar a cada accionista, 10 dias, no minimo, antes do fixado para a assembléa, aviso indicando a hora e o logar marcados para a assembléa e a natureza geral do negocio que se vae tratar. O aviso remettido pelo correio deve ser endereçado ao accionista para o ultimo endereço por elle fornecido ao secretario, e todo o accionista será, para todos os effeitos, considerado como havendo recebido em tempo o aviso da assembléa, si estiver presente ou representado por procuração nessa assembléa, ou si devolver por escripto esse aviso antes ou depois de realizada a assembléa.

Reuniões da directoria

Art. 19. As assembléas ordinarias da directoria realizar-se-hão nos logares e nas occasões que a directoria determinar, e não será preciso dar aviso dessas reuniões. Serão convocadas reuniões especiaes da directoria pelo secretario, sempre que o presidente, primeiro vice-presidente ou a maioria da directoria assim o quizerem, e será dado aviso em tempo razoavel dessas reuniões especiaes; mas os actos de uma maioria da directoria em uma assembléa serão validos, não obstante qualquer vicio no aviso dessa reunião.

Reuniões da commissão executiva

Art. 20. As reuniões ordinarias da commissão executiva terão lugar nas épocas e nos logares que a commissão determinar e não será preciso dar aviso dessas reuniões.

Serão convocadas reuniões especiaes da commissão executiva, pelo secretario, quando o presidente da commissão executiva assim o exigir, e dar-se-ha aviso em tempo conveniente dessas assembléas, porém, as resoluções da maioria da commissão executiva, tomadas em qualquer reunião, serão validas, não obstante ter havido vicio no aviso dessa reunião.

Voto

Art. 21. Em qualquer assemblea de accionistas todo o accionista registrado terá direito a um voto por ação registrada em seu nome.

Caso morra um accionista, os seus representantes pessoas poderão votar. Caso um accionista seja menor ou sofra das facultades mentaes ou idiota, seu curador poderá votar por elle.

Qualquer pessoa com direito de votar em uma assemblea poderá votar por procuração passada nunca mais de 30 dias antes da assemblea para a qual for nomeada; essa procuração deve ser arquivada com o escrivão ou com o escrivão temporario. Essa procuração não terá valor depois de haver sido adiada definitivamente a assemblea.

Capital-acções

Art. 22. O capital-acções da companhia será \$ 14.500.000 (quatorze milhões e quinhentos mil dollars) dividido em 145.000 (cento e quarenta e cinco mil) acções do valor ao par de \$100 (cem dollars) cada uma, 20.000 (vinte mil) das quacs elevando-se ao par á quantia de dous milhões de dollars (\$2.000.000) serão acções preferenciaes, e 125.000 (cento e vinte cinco mil) acções elevando-se ao valor par de \$12.500.000 (doze milhões e quinhenios mil dollars) serão acções communs ou ordinarias. Os possuidores de acções preferenciaes terão direito a um dividendo de seis por cento, preferencial, não cumulativo, sobre as ações que possuirem, conforme fica disposto ulteriormente no presente, e depois que os possuidores de acções communs houverem recebido, em um anno solar, um dividendo ou dividendos á taxa de seis por cento ao anno, terão direito a receber um dividendo addicional ou dividendos adicionaes á taxa ou ás taxas que prefizerem a importancia total paga em dinheiro em dividendos adicionaes aos possuidores de acções preferenciaes nesse anno, exactamente igual á importancia total em dinheiro, paga em dividendos adicionaes aos possuidores de acções communs no mesmo anno.

A expressão dividendos adicionaes tal qual aqui se emprega significará qualquer dividendo ou divisão de lucros além de um dividendo á razão de seis por cento ao anno. A directoria poderá declarar dividendos dentro de qualquer anno solar, sobre acções communs, sómente no caso de haver sido préviamente declarado um dividendo ou dividendos sobre acções preferenciaes para o mesmo anno, na importancia de uma parte proporcional dos referidos seis por cento, de accordo com a parte do mesmo anno que houver decorrido na data marcada para o pagamento desses dividendos respectivamente sobre as ações communs, e os directores, na sua resolução declarando o dividendo sobre as ações ordinarias darão um parecer devidamente certificado em o qual ficará constatado que um dividendo ulterior elevando os dividendos sobre as ações preferenciaes aos referidos seis por cento naquelle anno acha-se devidamente garantido pelo que se houver já recebido ou houver

de receber de rendimento durante o mesmo anno. Porém de outra forma não será declarado dividendo algum sobre as acções communs dentro de um anno solar sem que um dividendo ou dividendas, se elevando á quantia dos seis por cento referidos, hajam sido prévia-mente declarados sobre as acções preferenciaes, conforme ficou dito acima.

Serão declarados dividendos dos lucros liquidos accumulados da companhia por cada anno sómente quando a directoria a seu criterio, determinar e os possuidores de acções quer preferenciaes quer communs só terão direito a dividendos oriundos dos lucros liquidos da companhia e nas épocas em que a directoria fixar, a despeito de quaequer disposições em contrario anteriormente contidas nos presentes estatutos. Os possuidores de acções preferenciaes terão poderes de voto iguaes aos dos possuidores de acções ordinarias ou communs e no caso de liquidação voluntaria ou involuntaria da companhia, ou no caso de ser feita uma distribuição dos activos da mesma, depois de pagos os seus debitos, terão direito a uma preferencia até prefazer o valor das acções preferenciaes que possuirem ao par. Os direitos dos possuidores de acções communs serão sujeitos aos direitos de prioridade dos possuidores de acções preferenciaes, conforme se acha declarado nos presentes estatutos da companhia.

Certificados de acções

Art. 23. Cada accionista terá direito a um certificado es-pecificando o numero de acções que possuir e esse certificado será sellado com o sello commum da companhia e será assignado pelo presidente ou pelo vice-presidente e o thesoureiro ou o thesou-reiro ajudante.

Nenhum director assignará fórmulas em branco e deixal-as-ha para serem usadas por outros nem assignal-as-ha sem conhecer do direito apparente das pessoas para quem são emitidos os cer-tificados. Caso se perca ou se estrague um certificado, poderá ser emitido outro novo em seu lugar, depois de provada a evidencia a perda ou destruição daquelle, e mediante pagamento da indemnizaçao que a directoria ou a commissão executiva exigirem.

Transferencia de títulos

Art. 24. As acções poderão ser cedidas em qualquer tem-po, pelos seus possuidores ou por seus representantes legaes por meio de um instrumento escripto pelo proprio punho desses e a companhia, por seus funcionários ou pelo agente de transferencia, terá a obrigaçao de transferir nos livros da companhia as acções sempre que forem cedidas, por meio desse instrumento escripto, entregue á companhia com o certificado representando as acções cedidas, e de emitir um novo certificado ao nome do cessionario, de accordo com essa cessão, e não será necessario procuração para autorizar essa transferencia.

A companhia não será obrigada a tomar conhecimento ou a reconhecer qualquer onus, encargo ou equidade affectando uma

acção qualquer do capital-acções da companhia nem a reconhecer uma pessoa como tendo um interesse nessa acção a não ser a pessoa cujo nome ou nomes figurarem nos livros da companhia como o dono ou donos legaes dessa acção.

Warrants de acções ordinarias ao portador

Art. 25 1) A companhia ao entregar o certificado de qualquer acção ou acções integralizadas ordinarias ou preferenciaes com a respectiva transferencia ao thesoureiro da companhia, poderá entregar um *warrant* por acção nello especificada, dando direito ao portador sobre essa acção, e fornecendo coupons ou outro meio de pagamento de futuros dividendos sobre essa acção.

2) As acções especificadas no certificado entregue na fórmula supra, serão oportunamente transferidas ao thesoureiro da companhia, na occasião, como fidei-commissario dos *warrants* de acções, e não serão ulteriormente transferidas e não serão emitidos certificados com respeito ás mesmas acções sinão de accordo com o que naquelle se dispõe.

3) O *warrant* poderá ser escripto em francez ou em inglez e será sellado com o sello da companhia e assignado pelo presidente ou pelo primeiro vice-presidente e pelo secretario ou um ajudante de secretario ou qualquer outra pessoa nomeada em lugar do secretario pelos directores, sendo que em cada *warrant* só pode ser especificada uma acção.

4) Si *warrant* um ou coupon ficar estragado ou em máo estado, os directores poderão emitir outro em seu lugar (mediante entrega do *warrant* estragado).

5) Os directores, sendo-lhes provado a seu inteiro contento que se perdeu ou estragou um *warrant* ou coupon, poderão emitir outro *warrant* ou coupon em lugar daquelle, mediante pagamento á companhia da indemnização que elles entenderem.

6) A companhia terá o direito de reconhecer o portador de um coupon ou de *warrant* como tendo absoluto direito á acção ou dividendo nelles especificados.

7) O portador de um *warrant* ao deposital-o no escriptorio ou em outro lugar que os directores determinarem, nunca menos de tres dias antes da realização de uma assembléa da companhia, receberão um bilhete ou procuração autorizando-o a comparecer e votar e exercer os direitos de socio nessa assembléa com respeito á acção ou acções para as quaes *warrant* ou *warrants* houverem sido depositados e depois da assembléa o *warrant* ou *warrants* serão devolvidos a elle ou ao portador do bilhete ou procuração contra entrega deste. E quanto ás acções especificadas nos *warrants* que não houverem sido depositados por esta fórmula, o thesoureiro votará e exercerá os direitos de socios do modo que elle e o presidente da companhia combinarem.

8) Si o portador de *warrant* entregal-o e pedir, da fórmula que a directoria prescreve, para ser registrado como accionista ou socio, com respeito a acção especificada no mesmo, a companhia transferirá para o seu nome uma das acções especificadas no cer-

tificado de acções originariamente passado e emitirá um novo para as mesmas.

9) A companhia poderá nomear agentes em Pariz ou em outros lugares com amplos poderes e faculdades para praticar todos os actos que possam ser necessarios e executarem e levarem a effeito o que aqui fica disposto com referencia a warrants de acções para o fim de dar aos possuidores desses warrants os direitos e faculdades aqui especificados.

Avisos

Art. 26. Todas as acções do capital — acções desta companhia são emitidas e aceitas com a condição expressa e ficando bem entendido que não haverá responsabilidade por parte dos incorporadores, organizadores e promotores desta companhia ou por parte de qualquer delles sob o pretexto de ficarem em relação fiduciaria com ella ou de haverem elles fixado o preço a pagar por essa companhia ou por qualquer propriedade por ella comprada ou devido a circunstancias de não ter ella directoria independente e não haver responsabilidade alguma por parte dos incorporadores, organizadores e promotores desta companhia ou por parte de qualquer delles motivada ou de qualquer forma resultante da venda e transferencia dessa propriedade para a companhia.

E fica geralmente entendido e declarado que todos os funcionários e accionistas presentes e futuros desta companhia concordam, como concordarão de futuro, com os termos, condições e circunstancias mediante as quaes quaequer propriedades forem ou poderão ser compradas ou adquiridas por esta companhia, conforme já ficou dito.

Emendas de estatutos

Art. 27. Estes estatutos poderão ser emendados, alterados ou rejeitados por deliberação de accionistas possuindo no minimo 51 % do capital-acções emitidas e a receber em uma assembléa especial devidamente convocada para esse fim.

—

Eu, Robert E. Cosgrove, secretario da « Port of Rio Grande do Sul », corporação do Maine, pela presente certifico que o documento escripto, aqui annexo, que se pretende ser uma cópia dos estatutos da « Port of Rio Grande do Sul », conforme foram emendados na assembléa especial de accionistas da referida companhia, realizada em 14 de março de 1907, é cópia fiel e authentica, em os dizeres e algarismos, dos alludidos estatutos, do que ora dou fé.

Em testemunho do que, assingo o presente, que séollo com o sello da referida corporação, em Boston, Massachusetts, aos 16 dias de maio de 1907.—*Robert E. Cosgrove*, secretario. (Estava o sello commum da « Port of Rio Grande do Sul »).

Estado de Massachussetts)

Suffolk) s/s

Neste dia 16 de maio de 1907, pessoalmente compareceu Robert E. Cosgrove, de mim pessoalmente conhecido e que sei ser devidamente qualificado e secretario da « Port of Rio Grande do Sul », e devidamente prestou o juramento de ser verdadeiro o certificado supra, por elle assignado em minha presenca.—*Stephen E. Young*, tabelião publico.

Estava o sello do dito tabellão.

Reconheço por verdadeira a assignatura supra de *Stephen E. Young*, notario publico, neste Estado de Massachussetts, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passo o presente, que vae por mim assignado e sellado com o sello deste vice-consulado do Brasil em Boston, aos 16 de maio de 1907.—*Jayme Mackay de Almeida*, vice-consul.

Duas estampilhas do sello consular, valendo collectivamente 5\$, e a chancela do referido vice-consulado.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. *Jayme Mackay de Almeida*, vice-consul em Boston (sobre duas estampilhas federaes, valendo collectivamente 550 réis). Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1907.—Pelo director geral, *Gregorio Pecegueiro do Amaral*.

Chancela do Ministerio das Relações Exteriores do Brasil.

Colladas ao documento quatro estampilhas valendo 6\$600, devidamente inutilizadas pela chancela da Recebedoria da Capital.

Nada mais continha o referido documento, que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que, passei o presente que sello com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 29 dias do mes de novembro de 1907.—*Manoel de Mattos Fonseca*.

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal :

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez assim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte :

TRADUÇÃO

Port of Rio Grande do Sul

Cópia certificada de deliberações autorizando o domicilio da companhia no Brazil e nomeando Alexander Mackenzie seu procurador residente alli.

Eu abaixo assignado, secretario da *Port of Rio Grande do Sul* pelo presentes certifico que realizou-se uma assembléa especial da directoria da *Port of Rio Grande do Sul* nos escriptorios da *Corpora-*

tion Registration Company, na cidade de Boston, Estado de Massachusetts, aos 13 dias de fevereiro de 1907, ás 12 1/2 horas da tarde, em virtude de um aviso da assembléa, assignado por todos os directores da companhia, achando-se presente um *quorum* da directoria foi por elle votado, dentre outros assumptos, o seguinte, que foi unanimemente aprovado:

Fica resolvido que o presidente ou o primeiro vice-presidente e o thesoureiro ou o secretario da companhia se acham e ficam pelo presente autorizados e com as devidas instruções para tomarem as medidas necessarias e que possam achar convenientes e conducentes á installação e domicilios desta companhia na Republica do Brazil e para revestir-a de todas as faculdades necessarias para que a mesma possa explorar o seu negocio na alludida Republica.

Fica resolvido mais, que Alexander Mackenzie, da Cidade do Rio de Janeiro, Brazil, seja, como pela presente fica, nomeado o procurador residente desta companhia no Brazil, com todos os poderes e faculdades que as leis do Brazil exigem para os representantes de companhias; e o presidente ou o primeiro vice-presidente e o thesoureiro ou o secretario desta companhia, ficam pela presente autorizados e com instuções para passarem procuração em favor do alludido Alexander Mackenzie, procurador residente da companhia no Brazil, pela forma e contendo os termos e condições que os alludidos funcionários determinarem ao outorgarem-na. E a outorga e expedição dessa procuração pelos alludidos funcionários constituirão determinação suficiente da forma, estipulações e termos da mesma e certificado de ser ella a procuração que pela presente resolução fica autorizada, para todos os fins.

E eu, o alludido secretario, certifico ainda, que estes são os funcionários da companhia, devidamente eleitos e qualificados:

Presidente, *Warren N. Akers.*

Primeiro vice-presidente, *Norman J. Mac Guffin.*

Thesoureiro, *Henry C. Cogh.*

Escrivão, *Millard W. Baldwin.*

Secretario, *Robert E. Cosgrove.*

Em testemunho do que assignei a presente, que sellei com o sello da companhia, neste dia 13 de fevereiro de 1907.— Anno do Senhor.— *Robert E. Cosgrove*, secretario. Estava o sello da companhia.

Estado de Massachusetts)	
Suffolk)	s/s

Neste dia 13 de fevereiro de 1907, pessoalmente compareceu Robert E. Cosgrove, de mim pessoalmente conhecido e que sei ser devidamente qualificado e secretario interino da *Port of Rio Grande do Sul* e devidamente jurou ser verdadeiro o precedente certificado por subscripto perante mim *Stephen E. Young*, tabellião publico. (Sello do alludido tabellião).

Reconheço verdadeira a assignatura supra, de Stephen E. Young, notario publico, neste Estado de Massachusetts, e para constar, onde convier, a pedido do mesmo, passei o presente, que vai por mim assigurado e sellado com o sello deste vice-consulado do Brazil em Boston, aos 14 de fevereiro de 1907.—*Jayme Mackay de Almeida*, vice-consul.

Estava a chancella do alludido vice-consulado.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Jayme Mackay de Almeida, vice-consul, em Boston (sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis). Rio de Janeiro, aos 11 de abril de 1907.—Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*.

Estava a chancella do Ministerio das Relações Exteriores do Brazil.

Colladas ao documento duas estampilhas federaes, valendo collectivamente 1\$200, devidamente inutilizadas pela Recebedoria do Thesouro Federal.

Nada mais continha ou declarava o alludido documento, que bem e fielmente verti do proprio original escripto em inglez ao qual me reporto.

Em fé do que, passei o presente, que sélio com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 11 dias d^o mes de abril de 1907.—*Manoel de Mattos Fonseca*.

—

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pela presente, que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUÇÃO

Procuração outorgada pela « Port of Rio Grande do Sul » a Alexander Mackenzie

.....

Saibam todos que a presente virem — que a *Port of Rio Grande do Sul*, corporação organizada e existente sob as leis do Estado do Maine, um dos Estados Unidos da America, e em virtude das mesmas, pelo presente instrumento nomeia e constitue Alexander Mackenzie, residente no Rio de Janeiro, Brazil, seu legitimo e verdadeiro procurador, para por ella, em seu nome e de sua parte, fazer no Estado do Rio Grande do Sul e em quaesquer outras localidades do Brazil, America do Sul, todos os actos, assumptos e cousas e assignar, sellar e passar todos os escriptos, actos e documentos que necessarios forem ou que o alludido procurador julgar conveniente passar com referencia ou de qualquer sorte ligados ás emprezas e negocios da companhia no Estado do Rio Grande do Sul ou

em outro qualquer ponto do Brazil, inclusive licença, registro, e outros reconhecimentos do alludido porto do Rio Grande do Sul e em outra qualquer localidade do Brazil, e celebrar contractos de accordo, obter direitos e concessões de todos ou quaequer Governos, legislaturas, conselhos municipaes, camaras ou corporações e de todos e quaequer particulares, autoridades, associações e pessoas, inclusive contractos para a construcção das obras, emprezas da alludida companhia, e outorgar poderes a outra ou outras pessoas para quaequer fins exigidos ou referentes aos negocios supra enumerados.

E a companhia pelo presente instrumento dá poderes ao Sr. Alexander Mackenzie para substabelecer esta procuração oportunamente, a qualquer pessoa ou pessoas para por elle agirem respectivamente de accordo com o presente, com a amplitude ou com as limitações (si as houver) que esse procurador entender e, a seu criterio, revogar esses substabelecimentos, autorisando pelo presente e ratificando e confirmando tudo aquillo que o referido Alexander Mackenzie ou qualquer de seus substabelecidos legalmente fizerem, em virtude do mesmo.

Em testemunho do que a alludida companhia sellou o presente com o seu sello commun por mãos do presidente e secretario neste dia 13 de fevereiro, anno do Senhor, 1907.

Port of Rio Grande do Sul, por Warren N. Akers, presidente.—Certifco, Robert E. Cosgrove, secretario. (Estava o sello commun da companhia).

Estado de Massachussets—Condado de Suffolk—s/s.

Saiba-se que neste dia 13 de fevereiro, anno do Senhor — 1907, na cida de Boston, no Condado e Estado supramencionados, perante mim Stephen E. Young, tabellião publico deste alludido Estado, pessoalmente compareceram os supramencionados Warren N. Akers, e Robert E. Cosgrove de mim pessoalmente conhecidos, e que sei serem respectivamente o presidente e secretario da *The Port of Rio Grande do Sul* e signatarios e as pessoas que sellaram o alludido instrumento; declararam e/da um de per si, que assim o faziam por ser acto livre e feito da companhia e assignaram o referido instrumento por ordem da directoria, trazendo este o sello commun da companhia.

Em testemunho do que sellei o presente com o meu sello notarial e assignei no dia e anno supra exarados.— Stephen E. Young, tabellião publico. Estava a chancella do alludido tabellião.

Reconheço por verdadeira a assignatura supra de Stephen E. Young, notário publico neste Estado de Massachussets.

E para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei o presente, que vai por mim assignado e sellado com o sello deste vice-consulado do Brazil em Boston, aos 14 de fevereiro de 1907.— Jayme Machay d'Almeida, vice consul. Estava a chancella do referido vice-consul.

Dois sellos, do serviço consulár, valendo collectivamente 5\$000 estavam devidamente inutilizados.

Collada ao documento uma estampilha federal no valor de 1\$, devidamente inutilisada com a chancella da Recebedoria do Thesouro Federal.

Nada mais continha referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original, escripto em inglez e ao qual me reporto.

Em fé do que, passai o presente, que sello com o sélio do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 11 de abril de 1907.—
Manoel de Mattos Fonseca.